

Outubro de 1999, por despacho de 15 de Maio de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo ter sido detido e efectuado o termo de identidade e residência.

30 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Célia Maria Gomes Cruz Farinha*. — O Oficial de Justiça, *Luís Salgado*.

### 3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

**Aviso n.º 3700/2006 — AP**

O Dr. António José Martins Cabral, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1207/02.IPCSTB, pendente neste Tribunal contra os arguidos Maria Momp Vidal, filha de José Mampolo Morales e de Carmen Vidal Gascon, natural de Espanha, nascida em 18 de Novembro de 1952, casada, com domicílio na Calle San Francisco, 7, 2.º-A, Xativa, Valência, Espanha, por se encontrar acusada da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 220.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 11 de Setembro de 2002, e Luís Felipe Oliveira Roque, filho de Vítor Manuel Caio Roque e de Guilhermina Martins de Oliveira Roque, natural de Alemanha, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Dezembro de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10839727, com domicílio na Calle San Francisco, 7, 2.º-A, Xativa, Valência, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 220.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 11 de Setembro de 2002, foram os mesmos declarados contumazes, em 6 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade das contas bancárias dos contumazes nas instituições de crédito sediadas no território nacional.

29 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *António José Martins Cabral*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Alexandre E. Ribeiro*.

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SILVES

**Aviso n.º 3701/2006 — AP**

A Dr.ª Sandra Henriques Alves de Oliveira Pinto, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Silves, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 144/00.9GCSLV, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Gonçalves Lopes, filho de Vítor de Almeida Lopes e de Emília Maria Gonçalves, natural de São Bartolomeu de Messines, Silves, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Junho de 1974, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10514042, com domicílio na 73, South Street, Hiahfields, Doncaster, Dn-6-7il, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, na forma continuada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 205.º, n.º 1, e 30.º, n.º 2, do Código Penal, um crime de furto na forma continuada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, e 30.º, alínea d), praticado em 21 de Março de 2002, por despacho de 2 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido.

26 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Sandra Henriques Alves de Oliveira Pinto*. — O Oficial de Justiça, *João Rodrigues*.

### 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

**Aviso n.º 3702/2006 — AP**

A Dr.ª Ana Paula Paes de Carvalho, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 408/93.6TBSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Albino José Santos Rodrigues, filho de Mário José da Costa Rodrigues e de Gracinda da Conceição, natural de Atougua da Baleia, Peniche, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Julho de 1953, titular do bilhete de identidade n.º 2594792, com domicílio na Rua Cândido Oliveira, 15, rés-do-chão, esquerdo, Alforneiros, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 18 de Janeiro de 1991, por despacho de 23 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

26 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Paes de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Sousa*.

### 3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

**Aviso n.º 3703/2006 — AP**

A Dr.ª Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 721/01.0GISNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Braima Djalo, filho de Cherno Culá Djaló e de Fatumatá Balde, natural de Guiné-Bissau, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Novembro de 1957, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10942479, com domicílio na Rua do Zambujal, 10, 4.º, esquerdo, 2725 Mem Martins, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 2 de Agosto de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Maio de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

26 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico*. — A Oficial de Justiça, *Maria Graça Gomes*.

**Aviso n.º 3704/2006 — AP**

A Dr.ª Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1169/00.0GFSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido João Carlos Alves do Alpendre, filho de Manuel António Belbuta do Alpendre e de Maria da Conceição Amorim Alves, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Julho de 1969, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 010173150, com domicílio na Rua José Régio, 15, rés-do-chão, Mem Martins, ou Praceta Pêro Covilhã, lote 12, 2.º, direito, 2725 Mem Martins, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alíneas b) e e), do Código Penal, praticado em 23 de Julho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição